

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PL n.º 96/XV/1.ª (GOV)

CAPÍTULO XVIII

Revisores Oficiais de Contas

Artigo 6.º

[...]

2 - A Ordem e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, não podem por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.

Artigo 16.º

[...]

[...]:

c) Apresentar ao **conselho superior** a proposta a aprovar do regulamento de remunerações, previsto no artigo 22.º-A;

Artigo 20.º

[...]

3 - Os membros da assembleia representativa são eleitos a cada quatro anos em assembleia geral eleitoral, a realizar para o efeito em novembro, iniciando-se o respetivo mandato no dia 1 de janeiro do ano seguinte.

Artigo 22.º

[...]

1- Os membros da assembleia representativa, o bastonário e os membros dos conselhos, diretivo, disciplinar e fiscal são eleitos pela assembleia geral eleitoral, através de escrutínio secreto, sendo o seu mandato de quatro anos.

7 - Ressalvado o caso da eleição dos membros do **conselho superior**, considera-se eleita a lista que:

Artigo 25.º

(...)

Eliminar.

Artigo 26.º

(...)

Eliminar.

Artigo 27.º

(...)

Eliminar.

Artigo 29.º

Competências e obrigações

1 - [...].

f) **Designar o provedor dos destinatários dos serviços;**

g) **Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.**

2 - **O bastonário pode delegar competências no vice-presidente do conselho diretivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do Artigo 5.º**

3 - O bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual.

Artigo 41.º

(...)

1 – (...)

- a) A auditoria às contas, nos termos definidos no Artigo seguinte que **constituem funções de interesse público;**
- b) Os serviços de garantia de fiabilidade que não sejam auditorias ou revisões de informação financeira histórica, regidas pelas respetivas normas internacionais (ISAE) do IFAC;
- c) O exercício de quaisquer outras funções que por lei exijam a intervenção própria e autónoma de revisores oficiais de contas sobre determinados factos patrimoniais de empresas ou de outras entidades.
- d) Os serviços relacionados com as alíneas anteriores, regidos pelas normas internacionais de serviços relacionados (ISRS) do IFAC.

Artigo 42.º

(...)

- c) Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados, **incluindo revisões limitadas anuais ou intercalares, regidas pelas normas internacionais de revisão de informação financeira histórica (ISRE) do IFAC.**

Artigo 43.º

Sujeição

(Artigo revogado pela Lei n.º 99-A/2021-Repristinar)

1 - As empresas ou outras entidades ficam sujeitas à intervenção de revisor oficial de contas, no âmbito das suas funções de revisão/auditoria às contas definidas no Artigo anterior, quando:

- a) Tal resulte de disposição legal, estatutária ou contratual;**
- b) Possuam ou devam possuir contabilidade organizada nos termos do referencial contabilístico aplicável e preencham os requisitos estabelecidos no n.º 2 do Artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais.**

2 - Mediante portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, podem ser excluídas da sujeição mencionada no número anterior as empresas ou outras entidades consideradas inativas ou de dimensão económica e social não relevante para efeitos do disposto no presente Estatuto.

3 - O disposto no n.º 1 não prejudica, quando for o caso, as atribuições conferidas nesta matéria ao Tribunal de Contas ou a qualquer organismo da Administração Pública.

Artigo 159.º

[...]

7- Compete ao membro estagiário a subscrição de um seguro pessoal de responsabilidade civil profissional, cujo limite mínimo deve ser proporcional e adequado aos atos que lhe são permitidos praticar.

9 - Para efeitos do disposto no número anterior, a remuneração do estágio implica a uma componente atribuída pelo Estado cujo valor é fixado pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho e segurança social.

Artigo 22.º-A

Remuneração dos órgãos sociais

- 1 - **O exercício de funções** do provedor dos destinatários dos serviços **pode ser remunerado** e determinado por regulamento a aprovar pelo **conselho superior**, mediante proposta aprovada em assembleia de representantes.
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - **Eliminar.**

Artigo 37.º-A

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - O provedor é uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, designada pelo bastonário, sob proposta do **conselho superior**, não podendo ser destituído no seu mandato, exceto por falta grave no exercício das suas funções.
- 6 - O provedor apresenta um relatório anual ao bastonário e à **assembleia representativa**.
- 7 - A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor são determinados em regulamento aprovado em **assembleia representativa**.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA

Jorge Galveias

Pedro Frazão